



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.831 - PB (2012/0269819-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : RÔMULO HAMAD PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 20, DA LEI 7.492/1986). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DA *EMENDATIO LIBELLI* OU DA *MUTATIO LIBELLI* NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*.

– Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

– *In casu*, os fatos narrados na denúncia, não autorizam, neste momento processual, concluir pela existência de erro grosseiro na capitulação jurídica do delito, razão pela qual mostra-se inadmissível o encerramento prematuro da ação penal, reconhecendo, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o claro adiantamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o conhecimento da causa.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0269819-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.831 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097191020124050000 200482000062902 62905420044058200 97191020124050000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO HAMAD PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : AULA ARISTIDES PEREIRA
CORRÉU : MAJDA HAMAD PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator, para a sessão do dia 11/03/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.831 - PB (2012/0269819-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : RÔMULO HAMAD PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por RÔMULO HAMAD PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 20, da Lei 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro) e no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária).

Irresignada com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou mandamus perante o Tribunal *a quo*, no qual buscou a desclassificação da conduta descrita para o tipo penal previsto no art. 2º, IV, da Lei 8.137/1990, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A ordem foi denegada em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/1986 E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Denúncia oferecida contra o Paciente que, na qualidade de sócio da empresa FIBRATEX S.A., teria desviado os recursos públicos recebidos do FINOR - Fundo de Financiamento do Nordeste no valor de R\$ 3.074.000,00 (três milhões e setenta e quatro mil reais), através da suposta contratação da empresa Cargo Construções e Projetos Imobiliários Ltda., tendo sido detectadas pela Receita Federal divergências entre os valores adiantados pela empresa do Paciente aos fornecedores e informações prestadas por estes, havendo a emissão de cheques em favor da própria FIBRATEX, com o fim de suprimir tributos, o que configuraria, em tese, os crimes do art. 20, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, I, da Lei nº 8.317/90.

2. Pedido de desclassificação do crime do art. 2º, da Lei nº 7.492/86 para o delito do art. IV, do art. 2º, da Lei nº 8.137/90, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato, no ato do recebimento da denúncia.

3. Impossibilidade de o Juiz, no ato do recebimento da denúncia (juízo de admissibilidade da acusação), alterar a capitulação jurídica indicada pelo titular da Ação Penal, podendo fazê-lo adequadamente, no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a multatio libelli. Precedentes do col. STF e do Eg. STJ.

4. Ausente a prova pré-constituída da falta da materialidade e da autoria delitivas do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Necessidade de dilação probatória.

5. Ordem denegada (fls. 300/301).

Daí o presente recurso, no qual se reitera os argumentos expostos perante o Tribunal *a quo*, salientando a necessidade da desclassificação da conduta descrita da acusação, tendo em vista restar evidente o erro na capitulação do delito, que se trata, na verdade, do crime previsto no art. 2º, IV, da Lei 8.137/1990.

Assevera, ainda, que, feita a desclassificação, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com o consequente trancamento da ação penal.

Com contrarrazões (fls. 345/350), o recurso foi admitido na origem (fls. 352/353).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 362/368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.831 - PB (2012/0269819-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Busca-se no presente recurso o trancamento da ação penal, pela desclassificação do delito com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao manter a decisão que recebeu a denúncia, consignou que:

Na denúncia foram descritos, de maneira satisfatória, os fatos criminosos, as circunstâncias em que se deram tais fatos e os meios utilizados pelo ora Paciente para a realização dos delitos, assegurando-se, desta forma, os limites da acusação, sobre os quais será realizada a defesa do Paciente durante todo o processo independentemente da capitulação jurídica indicada pelo Ministério Público Federal.

Desta forma, analisando-se os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente praticadas pelo Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo temerária a interrupção da Ação Penal, não havendo razão, para a análise prévia do enquadramento atribuído pelo Ministério Público, especialmente quando a eventual capitulação dos fatos, narrados na denúncia não tem condão de desqualificar a inicial acusatória, porque o Réu se defende dos fatos nela narrados e não da qualificação jurídica indicada pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se que nada impede a aplicação futura da "emendatio libelli" prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, pelo Juiz ou até pelo Tribunal, pois a utilização da norma prevista no referido artigo para modificar a capitulação jurídica feita na denúncia não causa prejuízo à defesa, porque não existe fato novo imputável ao réu, mas sim a adequação do dispositivo legal, aplicável aos fatos descritos na denúncia.

Além disso, tanto o col. Supremo Tribunal Federal - STF como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiram pela impossibilidade de modificação da capitulação no recebimento da denúncia, conforme jurisprudência que ora transcrevo, "verbis":

[...].

Além disso, a denúncia também foi recebida pela possível prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e o Paciente não apresentou provas pré-constituídas de sua inocorrência, de forma que não se configura a hipótese de trancamento da Ação Penal (fls. 296/298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento adotado nesta Corte Superior, segundo o qual o momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*.

Nesse contexto, não há falar, ainda, em inépcia da denúncia ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

2. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

3. No caso, constata-se que o acórdão da apelação transitou em julgado sem que fosse interposto recurso ordinariamente previsto no ordenamento jurídico, preferindo a defesa a via do habeas corpus.

4. Se a defesa não lançou mão dos meios recursais cabíveis, deixando transitar em julgado o acórdão atacado, não pode, agora, valer-se do habeas corpus para suprir a omissão.

6. De qualquer forma, não se vislumbra flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice apontado e justificar a intervenção desta Corte.

7. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual é indevida a desclassificação da conduta em juízo antecipado da exordial acusatória, por ser medida mais apropriada para a fase da prolação da sentença. Ressalva-se, entretanto, os casos em que o magistrado verifique de plano que a conduta narrada na exordial não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda ao tipo penal ali capitulado.

8. Os fatos narrados na denúncia não autorizam, neste momento, concluir qual a intenção do agente ao praticar a conduta prevista no art. 47 da Lei nº 3.688/41.

9. Para tal mister, melhor que se aguarde o término da instrução e a colheita de todas as provas sob o crivo do contraditório, a fim de que se proceda a emendatio libelli ou a mutatio libelli, inclusive com aplicação do princípio da consunção, caso assim se mostre viável.

10. Uma vez que a denúncia relata que o acusado teria inserido declaração em documento particular para utilizá-lo em diversos processos perante a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer, a princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, conforme bem salientado no acórdão impugnado. Precedentes.

11. Habeas corpus não conhecido (HC 156.627/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/11/2012).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ALEGADO ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME CONSTANTE NA DENÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.

2. Explicite-se: "[n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória.

Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).

3. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

4. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

5. Ordem denegada (HC 129.239/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/05/2011).

Ademais, no caso dos autos, os fatos narrados na denúncia, não autorizam, neste momento processual, concluir pela existência de erro grosseiro na capitulação jurídica do delito, razão pela qual mostra-se inadmissível o encerramento prematuro da ação penal, reconhecendo, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o claro adiantamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da causa.

Assim, mantido o acórdão recorrido, fica prejudicado o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.831 - PB (2012/0269819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Srs. Ministros, ressalvo apenas que, excepcionalmente, entendo possível o juízo de admissibilidade incluir o decote de alguns dos crimes descritos na denúncia, ante a possibilidade, por exemplo, de total ausência de justa causa em relação à ação penal, mas, neste caso, não se aplicaria esse entendimento.

Com essa ressalva, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0269819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 34.831 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097191020124050000 200482000062902 62905420044058200 97191020124050000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÔMULO HAMAD PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : AULA ARISTIDES PEREIRA
CORRÉU : MAJDA HAMAD PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento dos Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogério Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).